

**PARECER JURÍDICO PM Nº 181,
DE 20 DE JUNHO DE 2025**

CONSULENTE: Município de Itabaianinha/SE

Assunto: Análise da minuta de contrato de show artístico.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO
DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SHOWS
ARTISTICOS - ART. 74, II, DA LEI Nº
14.133/21.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 74, II da Lei 14.133/21, visando apresentação, no dia 06 de julho de 2025, de **SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR ALDIRAN JUNIOR**, para realização dos festejos juninos 2025, denominado "**VILLA DO POVO**", neste município de Itabaianinha/SE.

Eis os fatos.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Finanças e/ou Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Com isso, cumpre destacar que o caso em tela versa sobre contratação do **SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR ALDIRAN JUNIOR**. A inexigibilidade de licitação para esse tipo de contratação encontra-se expressamente prevista na Lei nº 14.133/21, especificamente no artigo 74, inciso II, que assim preconiza:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, para que haja a possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, com base em tal inciso, cogente é a observância de alguns pontos, a saber: contratação de uma atração artística, diretamente ou através de empresário exclusivo, sendo também consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

No procedimento em tela pode-se observar o preenchimento dos requisitos acima elencados, vez que restou demonstra a consagração perante a crítica especializada.

No que tange à atração artística, de bom alvitre destacar o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

"É o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Fernandes. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 615)."

É imprescindível, ainda, que a contratação seja diretamente com artista/banda, ou através de seu empresário exclusivo, visto que, dessa forma, inviabilizaria a competição. Com vistas a comprovar a exclusividade se faz necessária a apresentação de contrato de exclusividade ou similar devidamente registrado em cartório, constando cláusula de percentual, abrangência territorial e vigência.

Registre-se, ainda, que exige o inciso II do artigo 74 acima referenciado exige que a atração seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública local. Quanto a tal ponto, impende destacar que não cabe a este assessor se imiscuir no mérito se a atração acima citada é consagrada pela crítica especializada ou opinião pública, já que não possui conhecimento para tanto, cabendo tal análise, pois, ao Setor responsável que requereu a contratação.

Outrossim, foram acostadas aos autos matérias jornalísticas, comprovação da realização de shows em eventos consagrados, além do material de apresentação, em que se relata a consagração dos artistas.

Ademais, percebe-se que deve a administração apontar os motivos que levaram ao seu convencimento quanto à contratação, elucidando, no processo de contratação, fundamentos para a contratação direta.

Neste ponto, consta a justificativa para a escolha das pretensas contratadas, que, complementada com os documentos anexados, ao menos em tese, possibilitam a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Destaco, ainda, a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio das despesas que decorrerão da contratação pretendida, devendo, no ponto, a área técnica se certificar de que os recursos previstos para a ação orçamentária são adequados à cobertura da respectiva despesa.

Registro, que se eventualmente for realizada as contratações ora em discussão, imperioso consignar nos autos, o comprovante de designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em observância às exigências contidas na lei nº 14.133/2021.

Logo, deve o Ordenador de Despesa cercar-se de garantias em especial de que os salários estão sendo pagos dentro do mês possibilitando assim a realização dos eventos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela inexistência de óbices jurídicos à pretensa contratação direta do **SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR ALDIRAN JUNIOR**, para realização dos festejos juninos 2025, denominado "**VILLA DO POVO**", com supedâneo no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 20 de junho de 2025.

LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS
OAB/SE 15.913



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br